



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/18
Luxemburgo, 27 de junho de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-257/17
C e A/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

O advogado-geral P. Mengozzi propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o direito neerlandês que exige a aprovação num segundo exame de integração cívica por uma pessoa já beneficiária do direito ao reagrupamento familiar a fim de obter um título de residência autónomo é incompatível com o direito da União

Os efeitos do direito a um título de residência autónomo devem começar a produzir-se, o mais tardar, na data da apresentação do pedido

C, de nacionalidade chinesa, dispôs até 2014, nos Países Baixos, de um título de residência com o seu cônjuge neerlandês. Em 2015, C divorciou-se do seu cônjuge e apresentou seguidamente um pedido de título de residência autónomo. O secretário de Estado indeferiu este pedido e retirou igualmente o título de residência com o cônjuge com efeitos retroativos a contar da data em que C deixou de estar inscrita na mesma morada que o seu cônjuge, isto é, 10 de fevereiro de 2014. Porém, o secretário de Estado concedeu retroativamente a C um título de residência autónomo a partir da data em que C preenchia o requisito relativo à obrigação de aprovação num segundo exame de integração cívica, isto é, 16 de fevereiro de 2015. Por conseguinte, a residência regular de C foi interrompida durante um período intermédio compreendido entre 10 de fevereiro de 2014 e 16 de fevereiro de 2015.

A é de nacionalidade congoleza. Foi titular de um título de residência com o cônjuge até 2016. Em 28 de julho de 2015, o casamento de A e do seu cônjuge de nacionalidade neerlandesa foi dissolvido. Pede um título de residência autónomo, mas o secretário de Estado indeferiu esse pedido com o fundamento de que A não tinha apresentado a prova de que tinha sido aprovado no segundo exame de integração cívica ou que dele tinha sido isento ou dispensado.

Chamado a pronunciar-se no recurso interposto nesses dois litígios, o Raad van State (Conselho de Estado, Países Baixos) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça. Este último deve responder, designadamente à questão de saber se o direito da União ¹ se opõe a que um Estado-Membro exija que os nacionais de países não membros da União, que gozam de um direito de residência ao abrigo do reagrupamento familiar e que queiram obter um título de residência autónomo independente do do reagrupante, sejam previamente aprovados num novo exame de integração cívica e, portanto, a partir de que data esse título autónomo produz os seus efeitos.

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Paolo Mengozzi considera antes de mais que o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o direito da União nas situações em questão, mesmo que estas sejam puramente internas aos Países Baixos. Com efeito, o legislador neerlandês decidiu unilateralmente alargar o âmbito de aplicação da diretiva relativa ao reagrupamento familiar aos reagrupantes neerlandeses que não tenham exercido a liberdade de circulação. Todavia, o interesse da União numa interpretação uniforme existe, por um lado, a fim de evitar uma divergência na aplicação do direito da União e, por outro, em razão da necessidade de não tratar de maneira diferente situações que um Estado-Membro decidiu alinhar sobre as soluções dadas pelo direito da União.

¹ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

Quanto à questão relativa ao título de residência autónomo, o advogado-geral salienta que, nos Países Baixos, o processo de integração parece desenrolar-se em duas fases. A primeira fase é regulada pela diretiva relativa ao reagrupamento familiar. A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que os Estados-Membros podem exigir que os nacionais de países não membros da União sejam aprovados num exame de integração cívica. Esse exame inclui a avaliação de conhecimentos elementares tanto da língua como da sociedade do Estado-Membro em questão e implica o pagamento de diferentes despesas.

Todavia, em direito neerlandês, existe uma segunda fase de integração cujo fundamento se encontra igualmente na diretiva da União. Essa fase de integração impõe a aprovação num novo exame de integração cívica quando o membro da família pretende beneficiar de um estatuto autónomo e deixar de depender do título de residência do reagrupante.

A este respeito, o advogado-geral sublinha que, no sistema da diretiva, o estatuto autónomo dos membros da família do reagrupante corresponde a um estatuto próprio que põe termo à dependência em relação a este último. Assim, em caso de situação difícil ou se o título de residência do reagrupante for retirado ou caducar, o membro da família que beneficia do título de residência autónomo não é penalizado.

O advogado-geral entende que a finalidade da diretiva não pode justificar a tese segundo a qual o conceito de «condições aplicáveis à concessão [...] de uma autorização de residência autónoma» pode englobar uma condição de fundo, como a aprovação num segundo exame de integração cívica. Em seu entender, esta expressão deve antes ser interpretada no sentido de que se refere unicamente à faculdade dos Estados-Membros de exigir a apresentação de um pedido de título de residência autónomo bem como à determinação dos dados a comunicar em apoio desse pedido. **Por outras palavras, trata-se de condições de forma ou de condições administrativas e não de condições de fundo.**

O advogado-geral propõe, portanto, ao Tribunal de Justiça que declare que a diretiva se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual um pedido de título de residência autónomo de um nacional de um país não membro da União em situação de residência regular no território de um Estado-Membro há mais de cinco anos para fins de reagrupamento familiar pode ser indeferido por inobservância das condições materiais de integração.

A título subsidiário, o advogado-geral considera que as condições de integração cívica previstas pelo direito neerlandês são particularmente rigorosas e vão além das que são impostas no âmbito da primeira admissão nos Países Baixos ao abrigo do reagrupamento familiar. O requerente deve, no período de três anos, adquirir as aptidões orais e escritas em neerlandês que correspondam, pelo menos, ao nível A2 do quadro europeu de referência para as línguas modernas estrangeiras. Essas aptidões abrangem a expressão e a compreensão tanto orais como escritas. Além disso, o requerente deve adquirir, ao longo desses três anos, conhecimentos da sociedade neerlandesa. Esses conhecimentos são constituídos por uma parte relativa ao conhecimento da sociedade neerlandesa e por uma outra parte relativa à orientação no mercado de trabalho neerlandês.

Por último, o advogado-geral considera que os efeitos do direito ao título de residência autónomo deveriam começar a produzir-se, o mais tardar, na data da apresentação desse pedido. Esse título deveria ser declarativo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667